MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11065.003128/2007-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-01.663 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	RAQUELIA JAQUELINI PEREIRA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. Constatado erro de cálculo na apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir após revisão do lançamento, deve o mesmo ser corrigido para a correta apuração do resultado da declaração, com os ajustes necessários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

RAQUELIA JAQUELINI PEREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 47) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/06, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 361,29, sujeito a multa de ofício, e R$ 8.682,74, sujeito a multa de mora, que acrescido das multa e dos juros de mora, perfazem um crédito tributário total lançado de R$ 14.023,47.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DIRPF de 2006 na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da fonte pagadora Banco Cooperativo Sicredi S/A, e compensação indevida de imposto de renda na fonte, da fonte pagadora Factum Fomento Mercantil Ltda.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que houve um engano quanto à informação do CNPJ do Banco Santander Meridional; que apresenta documentos para serem conferidos, e pede a revisão do lançamento.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento. Ressaltou que não houve impugnação quanto à omissão de rendimentos e, quanto à glosa do IRRF, entendeu comprovada a retenção de R$ 9.283,31 e restabeleceu a compensação deste valor, mantendo a glosa da diferença. A DRJ concluiu que os elementos apresentados comprovam apenas a retenção deste valor.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/10/2010 (fls. 53) e, em 03/11/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 54, que ora se examina, e no qual se limita a questionar os cálculos feitos pela DRJ considerando o IRRF reconhecido. Segundo seu entendimento, ao invés de ter imposto suplementar a pagar de R$ 714,75, teria imposto a restituir de R$ 249,28.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se exigiu imposto suplementar decorrente da apuração de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A decisão de primeira instância restabeleceu parcialmente a compensação do IRRF e concluiu, após recomposição dos cálculos do imposto, que a Contribuinte teria um saldo de imposto a pagar de R$ 714,75.

No Recurso, a Contribuinte não mais se insurge contra a omissão de rendimentos e à parcela da glosa de IRRF mantida; questiona apenas os cálculos da DRJ. Diz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que ao invés de um saldo de imposto a pagar de R$ 714,50, teria uma restituição de R$ 249,28. Observa que a glosa mantida é de apenas R$ 1.152,97.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que assiste razão à Recorrente. Nos cálculos da DRJ constou como glosa do imposto pago o valor de R$ 2.117,10. Porém, este valor, na verdade, deveria ser apenas 1.153,07. É que, do valor originalmente glosado (R$ 10.436,38), a DRJ restabeleceu R$ 9.283,31, conforme claramente referido no voto condutor do acórdão. A diferença é R$ 1.153,07, e não, como consta no voto, 2.117,10. E o erro decorre do fato de a DRJ ter considerado nos seus cálculos como se a totalidade do valor declarado como imposto pago (R$ 11.320,72) tivesse sido glosado, quando na verdade a glosa foi de apenas R$ 10.436,38.

Fazenda esta correção e adotando-se os demais valores apurados pela DRJ, que estão corretos, chega-se a um resulta de imposto a restituir de R$ 249,28, como sustenta a recorrente, senão vejamos:

01	Total dos rendimentos tributáveis declarados	62.637,15
02	Omissão de rendimentos apurada	1.580,90
03	Total de rendimentos tributáveis apurados (1+2)	64.218,05
04	Desconto simplificado	9.400,00
05	Base de cálculo apurada (3-4)	54.818,05
06	Imposto apurado após as alterações	9.998,06
07	Total de imposto pago declarado	11.400,41
08	Glosa de imposto pago	1.153,07
09	IRRF sobre infração e/ou carnê-leão	0
10	Imposto a restituir após alterações (6-7+8-9)	249,28
11	Imposto a restituir declarado/calculado	1.837,10
12	Imposto já restituído	0
13	Saldo de imposto a restituir	249,58

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer um saldo de imposto a restituir de R$ 249,28.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº: 11065.003128/2007-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

CÓPIA

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.663**.

Brasília/DF, 12 de julho de 2012.

_____
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

( ) Apenas com Ciência

( ) Com Recurso Especial

( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----------/----------/----------
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 26/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA